

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2004

“Dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento, e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços deverão observar normas e regulamentos:

- I – constantes da presente lei e legislação municipal aplicável;
- II – da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- III – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV – do Corpo de Bombeiros;
- V – de proteção ao meio ambiente.

Art. 2º Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS A POSTOS DE COMBUSTÍVEL

Art. 3º Para efeito da classificação de atividades conforme a legislação de uso e ocupação do solo, aplicam-se os seguintes enquadramentos:

- I – Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;
- II – Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;
- III – Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;

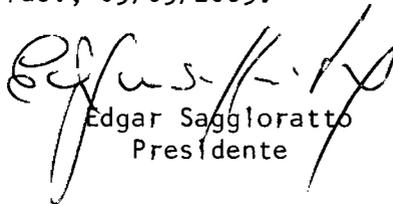
A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 04 de 2004


(Presidente)

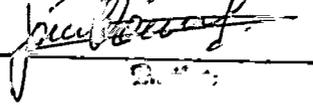
ARQUIVADO CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 25/2005, DE 3 DE MARÇO DE 2005.

Piras., 03/03/2005.


Edgar Saggioratto
Presidente

A Comissão de Justiça, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de Abril de 2004


(Presidente)

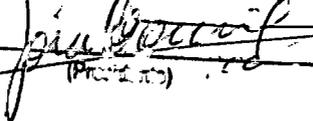
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavagem para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de Abril de 2004


(Presidente)

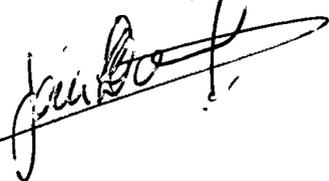
A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 2004


(Presidente)

Refnado a pedido do Autor, por prazo indeterminado. Pedido, digo, Aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, 24/8/2004


(Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega no domicílio do consumidor.

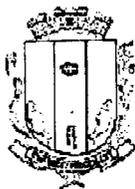
Art. 4º Aos Postos Revendedores de Combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de gás natural veicular- GNV, respeitado o disposto nos artigos 7º, 15, 18, 19 e 20 desta Lei.

DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º A instalação dos postos de que trata a presente Lei deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:

- I – em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00m (quatorze metros);
- II – a uma distância inferior a:
 - a) 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio, do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro do terreno onde estão instalados asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento, templos religiosos, supermercados, hipermercados e shopping center;
 - b) 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio do perímetro dos terrenos de locais de acesso controlado, nos quais ocorra a circulação e concentração de grande número de pessoas e/ou veículos, ficando também vedada sua construção no interior destes locais;
- III – a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros das bocas de túneis e viadutos;
- IV – a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;
- V – a uma distância inferior a 100 (cem) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;
- VI – a uma distância inferior a 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º Asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento, templos religiosos, supermercado, hipermercado e shopping center, somente poderão se instalar a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º Empreendimentos que tenham ou se utilizem de locais de acesso controlado nos quais ocorram a circulação e concentração de grande número de pessoas e/ou veículos somente poderão se instalar a uma distância superior a 300 (trezentos) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos que contenham armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

§ 3º Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

§ 4º Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites especiais de instalação, definidos nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação dos princípios da precaução e da segurança jurídica.

Art. 6º Os postos revendedores (PR), de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados), tendo no mínimo de 30,00 (trinta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

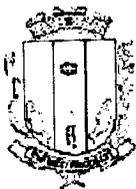
§ 2º O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.

§ 3º Para efeito de cálculo da área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) dos Postos de Abastecimento (PA), de que trata o caput, poderá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 7º As instalações para postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 3 (três) metros das divisas do terreno.

Art. 8º Será obrigatório nos postos de que trata a presente Lei, a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral, com separação para cada sexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

03
A

Art. 9º Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Art. 10 A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas, ouvido o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

§ 2º Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

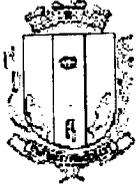
Art. 11 Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I – o pé-direito será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II – as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
- III – as paredes externas não possuirão aberturas livre para o exterior;
- IV – os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único. A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, para tanto, ser justificada quando da apresentação do projeto.

Art. 12 A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques), deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública. As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 13 Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa ou defesa, de maneira a proteger os passeios do tráfego de veículos.

§ 1º Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00m (sete metros).

§ 2º Não poderão ser rebaixadas as guias do trecho correspondente à distância de 6,00m (seis metros) do ponto de interseção entre o alinhamento das transversais, em cada alinhamento, quando o raio de curvatura do trecho for menor ou igual a 9,00m (nove metros).

§ 3º Não poderão ser rebaixadas as guias dos trechos em curva, quando o raio for inferior a nove metros.

Art. 14 Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas que não serão excedentes a 3% (três por cento).

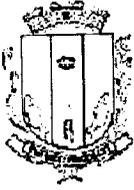
Art. 15 As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 16 Fica vedado o funcionamento – nas áreas operacionais e pátios de circulação dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e dos postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços – de estabelecimento comercial que produza gêneros alimentícios ou utilize produtos inflamáveis em suas atividades.

Parágrafo único. A vedação do caput deste artigo não se aplica a estabelecimento comercial que possua espaço exclusivo para a atividade e utilize o mesmo acesso do posto, tenha depósitos separados para produtos da loja de conveniência e para produtos inflamáveis do posto de combustíveis e no qual os gêneros alimentícios sejam produzidos em área fechada.

Art. 17 Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I – os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo de 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV).

II – os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV) e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes a “Hotéis”.

DOS POSTOS DE REVENDA DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV

Art. 18 O posto revendedor de gás natural veicular – GNV não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros d’água, superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros.

Parágrafo único. Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudos específicos realizados pelo interessado, e analisado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEPLAMA.

Art. 19 Nos postos revendedores de gás natural veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Art. 20 Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 21 Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás (GNV).

Art. 22 A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 2º Atendida a legislação em vigor, a municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após o processamento da consulta prévia.

Art. 23 Ficam proibidos nos postos de combustível, o armazenamento e revenda de recipientes contendo gás liquefeito de petróleo – GLP.

Art. 24 A Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental estadual é requisito para o processamento final e conseqüente expedição de “Alvará de Funcionamento” Municipal.

Parágrafo único. Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição do Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, este será imediatamente cassado.

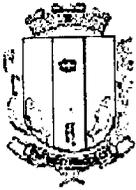
Art. 25 Os postos revendedores deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e das normas técnicas pertinentes.

Art. 26 Após a expedição do Alvará de Funcionamento, será obrigatória a juntada do registro de revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo – ANP – ao protocolado de aprovação do empreendimento.

Art. 27 Os postos de combustíveis em operação no Município terão registro específico no alvará de execução de obra e de funcionamento, quando passarem a ser revendedores de gás natural veicular – GNV.

Art. 28 As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização para funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa matéria.

Art. 29 Deverão estar à disposição da fiscalização, no estabelecimento de revenda de combustíveis ou gás natural veicular (GNV), Laudo de Vistoria das Obras, equipamentos e serviços do respectivo posto, elaborado por profissional habilitado.



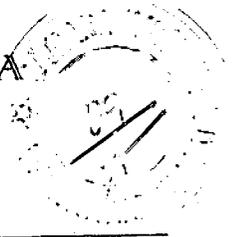
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 30 O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

- I – qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura do auto;
- III – a descrição do fato infracional;
- IV – a disposição legal infringida;
- V – o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação de defesa;
- VI – a qualificação das testemunhas, se houver;
- VII – a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-se-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 31 A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

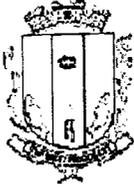
I – pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II – por carta com “AR”, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com “AR” ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 32 Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos revendedores de combustíveis e/ou postos de gás natural veicular (GNV) e/ou postos de serviços em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

II – multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM's pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III – lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV – multa diária equivalente a 1.000 (mil) UFM's por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, à administração dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 33 As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 34 O prazo para a interposição de razões de defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Os postos de abastecimento, revenda, GNV, em operação na data da publicação desta Lei que estejam obrigados a proceder à adequação por força de normas e exigências do órgão ambiental estadual, mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento, se eximem, em nível municipal, da incidência das regras estabelecidas no que diz respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas, caso o espaço físico existente não seja suficiente para atendimento das regras estabelecidas na presente lei e demais normas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 36 As instalações de sistema retalhista (ISR) utilizadas pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR) aplicam-se todas as disposições da presente Lei, sem prejuízo da ampliação e da exigência de maiores padrões de segurança sempre que haja exigência específica assentada em estudos e pareceres dos órgãos ambientais e de regulamentação, ou em legislação específica.

Parágrafo único. A exigência de padrões diferenciados para os TRRs será tomada por “termo de acordo”, a ser firmado pelos empreendedores com as Secretarias de Obras e Serviços; Planejamento; e Desenvolvimento Econômico, o qual constituirá condição prévia para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 37 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 19 de abril de 2004.

José Nilson de Araújo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

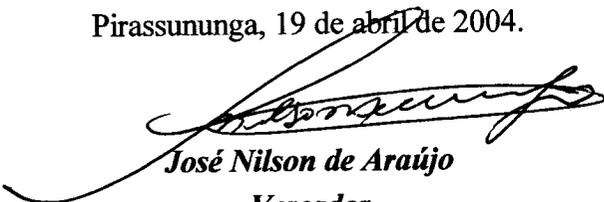
Nobres Pares,

Estou apresentando proposta que regulamenta a instalação de Postos de Combustíveis e afins, seguindo logicamente as normas de segurança e higiene de trabalho.

Com o crescimento desse segmento comercial, o Município necessita ter diretrizes para a instalação de Postos ligados a produtos do petróleo.

Aguardando a aprovação dos nobres pares.

Pirassununga, 19 de abril de 2004.


José Nilson de Araújo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2004

Autoria: Vereador José Nilson de Araújo

O art. 37 passa a constar com a seguinte redação:

“Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especialmente no que conflitar com a Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, e alterações posteriores”.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2004.

Paulo Roberto Ferrari
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre *normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento*, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27/ABRIL/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre *normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento*, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27/ABRIL/2004.

Almiro Sinotti
Presidente

José Roberto Malachias Ferreira
Relator

Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 06/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre *normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento*, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 27/ABRIL/2004.

Edson Sidinei Vick
Presidente

Valdir Rosa
Relator

José Belloni
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.28

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 06/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre *normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento*, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 27/ABRIL/2004.

Alessandro Pedro Marangoni
Presidente

Edson Sidinei Vick
Relator

José Nilson de Araújo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 06/2004, de autoria do vereador José Nilson de Araújo.

Pirassununga, 28 de abril de 2004.

Jorge Luís Lourenço

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 06/2004

"Dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento, e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços deverão observar normas e regulamentos:

- I – constantes da presente lei e legislação municipal aplicável;
- II – da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- III – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV – do Corpo de Bombeiros;
- V – de proteção ao meio ambiente.

Art. 2º Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS A POSTOS DE COMBUSTÍVEL

Art. 3º Para efeito da classificação de atividades conforme a legislação de uso e ocupação do solo, aplicam-se os seguintes enquadramentos:

- I – Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;
- II – Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;
- III – Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;

IV – Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega no domicílio do consumidor.

Art. 4º Aos Postos Revendedores de Combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de gás natural veicular- GNV, respeitado o disposto nos artigos 7º, 15, 18, 19 e 20 desta Lei.

DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º A instalação dos postos de que trata a presente Lei deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:

- I – em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00m (quatorze metros);
- II – a uma distância inferior a:

a) 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio, do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro do terreno onde estão instalados asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento, templos religiosos, supermercados, hipermercados e shopping center;

b) 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio do perímetro dos terrenos de locais de acesso controlado, nos quais ocorra a circulação e concentração de grande número de pessoas e/ou veículos, ficando também vedada sua construção no interior destes locais;

III – a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros das bocas de túneis e viadutos;

IV – a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do município;

V – a uma distância inferior a 100 (cem) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

VI – a uma distância inferior a 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º Asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento, templos religiosos, supermercado, hipermercado e shopping center, somente poderão se instalar a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

§ 2º Empreendimentos que tenham ou se utilizem de locais de acesso controlado nos quais ocorram a circulação e concentração de grande número de pessoas e/ou veículos somente poderão se instalar a uma distância superior a 300 (trezentos) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos que contenham armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

§ 3º Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

§ 4º Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites especiais de instalação, definidos nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação dos princípios da precaução e da segurança jurídica.

Art. 6º Os postos revendedores (PR), de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com



área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados), tendo no mínimo de 30,00 (trinta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.

§ 3º Para efeito de cálculo da área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) dos Postos de Abastecimento (PA), de que trata o caput, poderá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 7º As instalações para postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 3 (três) metros das divisas do terreno.

Art. 8º Será obrigatório nos postos de que trata a presente Lei, a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral, com separação para cada sexo.

Art. 9º Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Art. 10 A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 2 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas, ouvido o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

§ 2º Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 11 Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I – o pé-direito será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II – as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

III – as paredes externas não possuirão aberturas livre para o exterior;

IV – os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único. A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, para tanto, ser justificada quando da apresentação do projeto.

Art. 12 A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques), deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública. As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 13 Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa ou defesa, de maneira a proteger os passeios do tráfego de veículos.

§ 1º Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00m (sete metros).

§ 2º Não poderão ser rebaixadas as guias do trecho correspondente à distância de 6,00m (seis metros) do ponto de interseção entre o alinhamento das transversais, em cada alinhamento, quando o raio de curvatura do trecho for menor ou igual a 9,00m (nove metros).

§ 3º Não poderão ser rebaixadas as guias dos trechos em curva, quando o raio for inferior a nove metros.

Art. 14 Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas que não serão excedentes a 3% (três por cento).

Art. 15 As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 16 Fica vedado o funcionamento – nas áreas operacionais e pátios de circulação dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e dos postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços – de estabelecimento comercial que produza gêneros alimen-



tícios ou utilize produtos inflamáveis em suas atividades.

Parágrafo único. A vedação do caput deste artigo não se aplica a estabelecimento comercial que possua espaço exclusivo para a atividade e utilize o mesmo acesso do posto, tenha depósitos separados para produtos da loja de conveniência e para produtos inflamáveis do posto de combustíveis e no qual os gêneros alimentícios sejam produzidos em área fechada.

Art. 17 Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I – os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo de 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV).

II – os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV) e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes a “Hotéis”.

DOS POSTOS DE REVENDA DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV

Art. 18 O posto revendedor de gás natural veicular – GNV não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros d’água, superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros.

Parágrafo único. Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudos específicos realizados pelo interessado, e analisado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEPLAMA.

Art. 19 Nos postos revendedores de gás natural veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Art. 20 Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 21 Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás (GNV).

Art. 22 A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a

serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui do lote quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º Atendida a legislação em vigor, a municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após o processamento da consulta prévia.

Art. 23 Ficam proibidos nos postos de combustível, o armazenamento e revenda de recipientes contendo gás liquefeito de petróleo – GLP.

Art. 24 A Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental estadual é requisito para o processamento final e conseqüente expedição de “Alvará de Funcionamento” Municipal.

Parágrafo único. Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição do Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, este será imediatamente cassado.

Art. 25 Os postos revendedores deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e das normas técnicas pertinentes.

Art. 26 Após a expedição do Alvará de Funcionamento, será obrigatória a juntada do registro de revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo – ANP – ao protocolado de aprovação do empreendimento.

Art. 27 Os postos de combustíveis em operação no Município terão registro específico no alvará de execução de obra e de funcionamento, quando passarem a ser revendedores de gás natural veicular – GNV.

Art. 28 As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização para funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa matéria.

Art. 29 Deverão estar à disposição da fiscalização, no estabelecimento de revenda de combustíveis ou gás natural veicular (GNV), Laudo de Vistoria das Obras, equipamentos e serviços do respectivo posto, elaborado por profissional habilitado.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 30 O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III – a descrição do fato infracional;



IV – a disposição legal infringida;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação de defesa;

VI – a qualificação das testemunhas, se houver;

VII – a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-se-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 31 A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I – pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II – por carta com “AR”, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com “AR” ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 32 Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos revendedores de combustíveis e/ou postos de gás natural veicular (GNV) e/ou postos de serviços em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias;

II – multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM's pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III – lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV – multa diária equivalente a 1.000 (mil) UFM's por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, à administração dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 33 As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso

aos motivos expostos nos autos.

Art. 34 O prazo para a interposição de razões de defesa será de (quinze) dias, contados da data da notificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Os postos de abastecimento, revenda, GNV, em operação na data da publicação desta Lei que estejam obrigados a proceder à adequação por força de normas e exigências do órgão ambiental estadual, mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento, se eximem, em nível municipal, da incidência das regras estabelecidas no que diz respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas, caso o espaço físico existente não seja suficiente para atendimento das regras estabelecidas na presente lei e demais normas municipais.

Art. 36 As instalações de sistema retalhista (ISR) utilizadas pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR) aplicam-se todas as disposições da presente Lei, sem prejuízo da ampliação e da exigência de maiores padrões de segurança sempre que haja exigência específica assentada em estudos e pareceres dos órgãos ambientais e de regulamentação, ou em legislação específica.

Parágrafo único. A exigência de padrões diferenciados para os TRRs será tomada por “termo de acordo”, a ser firmado pelos empreendedores com as Secretarias de Obras e Serviços; Planejamento; e Desenvolvimento Econômico, o qual constituirá condição prévia para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 37 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 19 de abril de 2004.

José Nilson de Araújo

Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Estou apresentando proposta que regulamenta a instalação de Postos de Combustíveis e afins, seguindo logicamente as normas de segurança e higiene de trabalho.

Com o crescimento desse segmento comercial, o Município necessita ter diretrizes para a instalação de Postos ligados a produtos do petróleo.

Aguardando a aprovação dos nobres pares.

Pirassununga, 19 de abril de 2004.

José Nilson de Araújo

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 25/2005

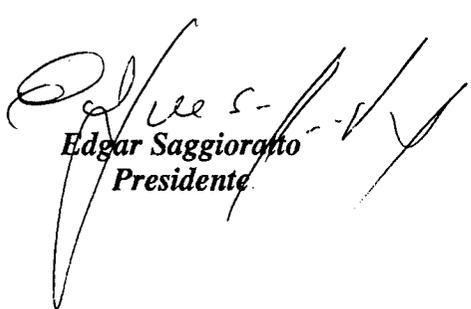
EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ato:

Art. 1º Consoante dispõe a Resolução nº 107, de 22 de março de 1996, fica a partir desta data, *arquivado* o Projeto de Lei Complementar nº 06/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que “dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento, e dá outras providências”.

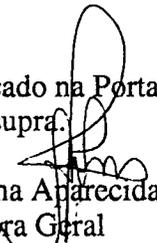
Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pirassununga, 3 de março de 2005.


Edgar Saggioratto
Presidente

Publicado na Portaria e I.O.M.
Data supra.


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba./



reais) mensais. Assinatura: 23 de fevereiro de 2005. Objeto: Serviços de alarme e segurança comercial com acompanhamento e monitoração 24 h, via rádio.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 2005.
Edgar Saggioratto
 Presidente

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03/2005

Processo: 01/2005. Dispensa de Licitação: Serviço. Extrato de Contrato nº 03/2005. Contratada: Renato Cristiano Zangari. Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Assinatura: 17 de fevereiro de 2005. Objeto: Serviços de operação e manutenção do sistema de áudio vídeo durante as sessões camarárias. Proponentes: 03 (três) Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de março de 2005
 Pirassununga, 17 de fevereiro de 2005.
Edgar Saggioratto
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 02/2005, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 01 de março de 2005
Edgar Saggioratto
 Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2005

"Institui modificação na Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A

SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 3º do artigo 197, da Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 3º - Os contribuintes sujeitos à Taxa de Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Espaços Públicos Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados, Feiras Livres, respeitado o valor mínimo de cada parcela prevista em Lei, poderão efetuar o pagamento das taxas de licença em até 08 (oito) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do exercício fiscal de 2005.
 Pirassununga, 23 de fevereiro de 2005.

ADEMIR ALVES LINDO
 Prefeito Municipal

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 25/2005

EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ato: **Art. 1º** Consoante dispõe a Resolução nº 107, de 22 de março de 1996, fica a partir desta data, arquivado o Projeto de Lei Complementar nº 06/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que "dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento, e dá outras providências". **Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Pirassununga, 3 de março de 2005.

Edgar Saggioratto
 Presidente
Adriana Aparecida Merenciano
 Diretora Geral

ANEXO À PORTARIA N.º 157/2005

Nº	Profa. Substituta	R.G.	Dia/ Período	Unidade/ Classe/ Período	Profa. Regente	R.G.	Ocorrência
01	Riciele Claudino	23.908.905-4	04-02 a 11-04	Creche Nedy de Oliveira Jardim II - manhã	Gisele Piccoli	28.057.402-2	Licença Maternidade
02	Riciele Claudino	23.908.905-4	12-04 a 11-05	Creche Nedy de Oliveira Jardim II - manhã	Gisele Piccoli	28.057.402-2	Férias
03	Regina Celi da Silva	15.129.692	04-02 a 21-03	Lar das Crianças do Menino Deus Jardim II - manhã	Iara Maria Ignacio Ramos	19.984.117-7	Licença Maternidade
04	Regina Celi da Silva	15.129.692	22-03 a 20-04	Lar das Crianças do Menino Deus Jardim II - manhã	Iara Maria Ignacio Ramos	19.984.117-7	Férias
05	Luciana Renata Mazzali Cardoso	23.191.366-7	04-02 a 07-03	EE. Vila dos Sargentos Jardim II - manhã	Magaly Ap. Rodrigues Arruda Soares de Oliveira	16.628.429-4	Licença INSS
06	Maria de Fátima Pinheiro dos Santos	19.374.384	04-02 a 05-05	EMEI. Adelia Fernandes Bruno Pré-escola - manhã	Rosa Maria Gonçalves Leal	06.348.481	Licença INSS
07	Luiza Vicente de Souza	12.399.649	04-02 a 23-03	EMEIEF. Catharina Sinotti 4ª série - manhã	Sonia Maria Ferreira Couto Zamaro	15.130.755	Licença INSS
08	Olga Cristina Zaninetti Mancin	18.895.641-4	14-02	EMEI. Adelia Fernandes Bruno Pré-escola - tarde	Katia Adriane Maganha Bueno da Silva	20.452.250	Falta Justificada
09	Olga Cristina Zaninetti Mancin	18.895.641-4	15 a 18-02	EMEI. Prof. Belmiro Walmor Urban - Jardim II - tarde	Maria de Fátima Pinheiro dos Santos	19.374.384	Licença Saúde
10	Mary Silvana Bertasi das Dores	18.895.628	15 a 18-02	EMEI. Adelia Fernandes Bruno Pré-escola - manhã	Maria de Fátima Pinheiro dos Santos	19.374.384	Licença Saúde
11	Nadir Albertina Sengling	19.547.714	16-02	EMEI. Adelia Fernandes Bruno Pré-escola - tarde	Katia Adriane Maganha Bueno da Silva	20.452.250	Falta Justificada
12	Simone Ap. Botaro Bezerra	27.186.419-9	18-02	EMEIEF. Profª Marly T.C. Gavioli Jardim II - manhã	Gisele Machado	24.755.790-7	Licença Médica